

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 11 de junho de 2015

Número 112

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 53/2015:

Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais 3690

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2015:

Recomenda ao Governo a definição de uma estratégia para o aprofundamento da cidadania e da participação democrática e política dos jovens 3700

Ministério da Justiça

Portaria n.º 174/2015:

Atualiza o programa da Formação Específica de Medicina Legal 3700

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 110, de 8 de junho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 173-A/2015:

Segunda alteração à Portaria n.º 251/2010, 4 de maio que estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa 3664-(6)

Portaria n.º 173-B/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 154-A/2015, de 27 de maio, que estabelece as regras de cumulação dos apoios agroambientais e clima e apoios a título da Rede Natura 2000, concedidos no âmbito da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 3664-(7)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 53/2015

de 11 de junho

Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas, a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.

3 — A presente lei aplica-se às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável.

4 — A presente lei não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Capital profissional», a parte do capital social representado pelas participações sociais dos sócios profissionais;

b) «Estabelecimento», o exercício de uma atividade profissional no território de um Estado, por tempo indeterminado, de acordo com as seguintes modalidades:

i) «Imediato», o primeiro estabelecimento de uma pessoa singular num determinado Estado, após adquiridas, nesse ou noutro Estado, as qualificações legalmente exigidas para o acesso à atividade;

ii) «Principal», o estabelecimento num determinado Estado através de domicílio ou sede principais e efetivos da administração da atividade do profissional, sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais;

iii) «Secundário», o estabelecimento num determinado Estado através de escritório, representação permanente ou participação numa sociedade de profissionais, sob a direção de domicílio ou sede localizados noutro Estado;

c) «Organização associativa de profissionais», a entidade constituída ao abrigo do direito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício em comum de atividade profissional;

d) «Sociedade de profissionais», a sociedade constituída nos termos da presente lei ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de atividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício;

e) «Sócio profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais e preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal; e

f) «Sócio não profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais, mas não preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado.

Artigo 4.º

Liberdade de forma e direito subsidiário

1 — As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.

3 — No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às sociedades de profissionais que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas as disposições da presente lei compatíveis com a sua natureza.

Artigo 5.º

Personalidade jurídica

1 — As sociedades de profissionais gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo definitivo do contrato de sociedade no registo nacional de pessoas coletivas ou no registo comercial, consoante o que ao caso seja aplicável.

2 — Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de profissionais assume os direitos e obrigações dos atos praticados em seu nome no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo.

3 — Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de profissionais assume ainda os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição, desde que especificados e expressamente ratificados.

Artigo 6.º

Capacidade

1 — A capacidade da sociedade de profissionais compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social e que sejam compatíveis com a sua natureza.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente.

CAPÍTULO II

Objeto social e composição da sociedade de profissionais

Artigo 7.º

Objeto social

1 — O objeto principal das sociedades de profissionais consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.

2 — As sociedades de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

Artigo 8.º

Sócios

1 — As sociedades de profissionais, com exceção das que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas, dispõem obrigatoriamente de pelo menos dois sócios profissionais, podendo igualmente dispor, caso o contrato de sociedade não o proíba, de sócios não profissionais, observado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

2 — Podem ser sócios profissionais:

a) As pessoas singulares legalmente estabelecidas em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento em causa;

b) As sociedades de profissionais cujo objeto principal consista no exercício em comum de atividades profissionais organizadas na associação pública profissional a que se encontra sujeita a sociedade participada;

c) As organizações associativas de profissionais equiparadas a profissionais sujeitos à associação pública profissional a que a sociedade participada se encontra sujeita, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício da atividade profissional em causa, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.

3 — O requisito de capital referido na alínea c) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social.

4 — Uma pessoa singular, as sociedades de profissionais ou entidades equiparadas só podem ser sócios profissionais de uma única sociedade de profissionais cujo objeto principal seja o exercício de determinada atividade profissional, e apenas quando não participem noutra organização associativa de profissionais constituída noutro Estado membro para o exercício da atividade profissional em causa, enquanto profissionais equiparados aos que caracterizam a sociedade em que participam.

5 — Sempre que o contrato de sociedade não o proíba, a pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais pode exercer a atividade profissional em causa a título individual.

6 — O juízo de equiparação a que se refere a alínea c) do n.º 2 e o n.º 4 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

7 — Um sócio profissional só pode participar em sociedade de profissionais caso não esteja impedido de exercer a atividade profissional em causa por decisão judicial ou disciplinar, nem se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento.

8 — As incompatibilidades e os impedimentos para o exercício da atividade profissional objeto principal da sociedade de profissionais que afete um dos seus sócios profissionais determina a incompatibilidade ou impedimento da sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, exceto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade.

9 — As entidades referidas no n.º 2 podem ser sócias não profissionais de sociedades de profissionais, ficando-lhes no entanto vedado o exercício da atividade profissional objeto principal da sociedade de profissionais em causa enquanto sócios dessa mesma sociedade.

Artigo 9.º

Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses

1 — O capital social de uma sociedade de profissionais é estipulado pelas partes, com respeito pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — A maioria do capital social com direito de voto de uma sociedade de profissionais ou a maioria dos direitos de voto, conforme aplicável, pertencem obrigatoriamente aos seus sócios profissionais.

3 — Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de profissionais, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento.

4 — A sociedade de profissionais e os seus sócios profissionais autorizados a exercer atividade profissional a título individual, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses.

Artigo 10.º

Participações sociais

1 — As participações em sociedades de profissionais são obrigatoriamente nominativas.

2 — As participações sociais de sócio profissional não podem ser detidas em contitularidade.

Artigo 11.º

Entradas

1 — São admitidas entradas em dinheiro, bens ou indústria, nos termos previstos na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — As entradas em indústria não são computadas na formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

3 — Os sócios profissionais ficam ainda obrigados, para além das respetivas entradas, a exercer em nome da sociedade de profissionais a atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal.

Artigo 12.º

Transmissão de participações sociais

1 — As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.

2 — Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:

a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efetivamente exerceu a sua atividade na sociedade;

b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, em cujo cálculo se inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não faturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

Artigo 13.º

Aumento de capital

Nos aumentos de capital para permitir a entrada de sócio profissional na sociedade ou para aumentar a participação social de sócio profissional, não há direito de preferência dos demais sócios não profissionais.

Artigo 14.º

Aquisição de participações próprias

1 — A sociedade de profissionais pode adquirir participações próprias, na medida em que a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º o permita, mas apenas até ao limite de 10 %, sendo consideradas como participações sociais de sócio profissional.

2 — A sociedade de profissionais só pode deter participações próprias pelo prazo máximo de um ano, devendo neste prazo alienar a participação ou amortizá-la.

3 — A participação própria de capital profissional só pode ser transmitida a sócio profissional.

CAPÍTULO III

Regime de responsabilidade

Artigo 15.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º rege-se pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Direito de regresso

As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º têm direito de regresso contra os sócios, administradores, gerentes ou colaboradores responsáveis pelos atos ou omissões culposos

geradores de responsabilidade civil da sociedade ou organização, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 17.º

Seguro de responsabilidade civil

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a legislação que rege atividades profissionais organizadas em associação pública profissional pode obrigar as sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º a cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores.

Artigo 18.º

Responsabilidade disciplinar

1 — As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem, enquanto membros, disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa.

2 — As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelas infrações disciplinares quando cometidas:

a) Em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, de facto ou de direito; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 — A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º é excluída quando o infrator tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4 — A responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e das organizações associativas referidas no artigo 27.º não exclui a responsabilidade disciplinar individual dos respetivos infratores, nem depende da responsabilização destes.

5 — A assunção pela sociedade de profissionais de negócios jurídicos concluídos antes do seu ato de constituição não determina a sua responsabilização disciplinar por atos praticados no âmbito daqueles negócios jurídicos antes do ato de criação.

6 — No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, a entidade é responsável disciplinarmente, nos termos do presente artigo.

7 — A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade disciplinar da entidade, respondendo pela prática da infração:

a) A sociedade que resulte da fusão, a sociedade incorporante ou a entidade equiparada; e

b) As sociedades ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

8 — Sem prejuízo do direito de regresso quanto às quantias pagas, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que a entidade for condenada, relativamente às infrações:

a) Praticadas no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;

b) Praticadas anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da entidade se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou

c) Praticadas anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

9 — Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

10 — Se as multas forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos sócios ou associados.

11 — A perda da condição de sócio ou a sua exclusão, qualquer que seja a causa, não exonera o sócio da responsabilidade disciplinar que pudesse ser-lhe exigível, nos termos da presente lei, por atos praticados enquanto foi sócio.

12 — As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º não podem ser responsabilizadas disciplinarmente por atos praticados, a título individual, por pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de profissionais.

13 — Nos casos em que a sociedade de profissionais desenvolva atividade a título secundário, os seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores que, de facto, prestem os serviços em causa, assumem, de forma exclusivamente individual, a responsabilidade disciplinar pelos mesmos.

14 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que ocupam uma posição de liderança, os órgãos e representantes da entidade e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

CAPÍTULO IV

Contrato de sociedade, constituição e inscrição

Artigo 19.º

Contrato de sociedade

1 — O contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e, em qualquer caso, o nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, caso a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade em território nacional por prestadores estabelecidos.

2 — O contrato de sociedade só pode ser celebrado após aprovação, nos termos do artigo 21.º, do respetivo projeto pela associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade.

Artigo 20.º

Firma de sociedade de profissionais

1 — A firma das sociedades de profissionais rege-se pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A firma da sociedade pode conter o nome, completo ou abreviado, de anteriores sócios, mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros, dada a qualquer momento.

3 — Quando o nome do anterior sócio tenha figurado na firma da sociedade por mais de 20 anos, deixa de ser necessária a autorização referida no número anterior.

4 — A firma das sociedades de profissionais inclui sempre a menção do título profissional dos respetivos sócios profissionais, seguido da expressão «sociedade de profissionais» ou «SP», imediatamente antes da menção da forma jurídica societária que concretamente assuma, e à qual esteja obrigada nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

5 — A expressão «sociedade de profissionais» ou «SP» é exclusiva das sociedades de profissionais constituídas nos termos da presente lei.

Artigo 21.º

Aprovação do projeto de contrato de sociedade

1 — O projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela associação pública profissional, verificando designadamente se o mesmo está conforme ao disposto na presente lei e às normas deontológicas constantes da legislação que rege a atividade em causa.

2 — O projeto referido no número anterior deve ser acompanhado de certificado de admissibilidade de firma.

3 — Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

4 — O prazo de deferimento tácito referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja sócio profissional, gerente ou administrador executivo proveniente de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e o mesmo não se encontre inscrito na associação pública profissional em virtude do carácter facultativo da inscrição para o exercício da atividade profissional em território nacional por prestadores estabelecidos.

Artigo 22.º

Registo do contrato e inscrição da sociedade

Após o registo definitivo do contrato de sociedade de profissionais, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela sociedade de profissionais, na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, sendo-lhe emitida a respetiva cédula profissional.

Artigo 23.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos deve ser objeto de mera comunicação pela sociedade de profissionais à respetiva associação pública profissional, no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 24.º

Gerentes

Quando não seja designado no contrato de sociedade, a sociedade de profissionais deve, no prazo de 10 dias úteis após a nomeação, comunicar à associação pública profissional onde se deve inscrever ao abrigo do artigo 22.º, o nome do gerente ou administrador executivo referido no n.º 3 do artigo 9.º, e o respetivo número de inscrição na

associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, caso a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade em território nacional por prestadores estabelecidos.

Artigo 25.º

Planos de carreira

A sociedade de profissionais deve comunicar à respetiva associação pública profissional os planos de carreira que detalhem as categorias e critérios de progressão dos colaboradores para o possível acesso à categoria de sócio.

Artigo 26.º

Transformação em sociedade de profissionais

O disposto nos artigos 20.º a 26.º é aplicável, com as devidas adaptações, às sociedades de regime geral que se transformem em sociedades de profissionais.

Artigo 27.º

Inscrição de organizações associativas de outros Estados membros

1 — As organizações associativas de profissionais equiparados a profissionais organizados em associação pública profissional, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional, e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da associação pública profissional, sendo passíveis de responsabilização disciplinar pela sua atividade profissional perante aquela associação.

2 — Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa em causa não disponha de capital social, aplicando-se, no seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

3 — O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.

4 — O pedido de inscrição é instruído com cópia do ato constitutivo da respetiva representação permanente em Portugal e demais comprovativos dos requisitos constantes dos números anteriores.

5 — Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o pedido tacitamente aprovado e a organização associativa inscrita como membro da associação pública profissional, para todos os efeitos legais.

6 — O prazo referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja pedido de esclarecimentos ou aperfeiçoamento à organização associativa ou pedido

de informações a autoridade congénere de outro Estado membro, nos termos do artigo 57.º

7 — A organização associativa inscrita deve comunicar à respetiva associação pública profissional o encerramento, por qualquer motivo, da atividade em território nacional.

CAPÍTULO V

Das deliberações dos sócios

Artigo 28.º

Assembleias gerais

1 — Compete à assembleia geral dos sócios deliberar sobre as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração e ainda sobre as matérias que lhe sejam atribuídas nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

2 — Dependem, em qualquer caso, de deliberação dos sócios, os seguintes atos:

- a) Consentimento para transmissão de capital profissional a não sócios, nos termos em que tal é permitido;
- b) Amortização de participações sociais;
- c) Aquisição, alienação e oneração de participações sociais próprias;
- d) Extinção da participação de indústria de sócios profissionais;
- e) Admissão e exclusão de sócio profissional;
- f) Designação e destituição de gerentes ou administradores e fixação das respetivas remunerações;
- g) Alienação ou oneração de bens imóveis e alienação, oneração e locação de estabelecimentos da sociedade;
- h) Aprovação do relatório e contas do exercício, os quais devem ser depositados na associação pública profissional no decurso dos 60 dias seguintes à sua aprovação;
- i) Distribuição de lucros;
- j) Propositura de ações pela sociedade contra sócios, membros do órgão de administração e membros do órgão de fiscalização;
- k) Participação em consórcios, associações em participação, agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
- l) Prorrogação da duração da sociedade;
- m) Dissolução da sociedade;
- n) Fusão, cisão e fusão-cisão da sociedade;
- o) Transformação da sociedade de profissionais em sociedade de regime geral;
- p) Alteração do contrato de sociedade.

3 — À convocação, constituição e funcionamento das assembleias gerais, incluindo às respetivas deliberações, é aplicável a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

CAPÍTULO VI

Da transmissão, amortização e extinção de participações sociais de capital profissional

Artigo 29.º

Cessões de participações sociais de capital entre sócios profissionais

1 — A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios profissionais, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes sócios profissionais.

2 — O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a algum ou alguns dos sócios profissionais, deve comunicar aos restantes o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3 — Recebida a comunicação, devem os destinatários, no prazo de 15 dias, comunicar ao sócio cedente se pretendem exercer o seu direito de preferência.

4 — As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

5 — Manifestando vários sócios profissionais vontade de exercer o direito de preferência, este é exercido na proporção das participações de que sejam titulares na data do exercício do direito, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade.

6 — Na falta de comunicação ao sócio cedente, a participação pode ser cedida a sócio profissional ou, nos termos do artigo seguinte, a não sócio.

Artigo 30.º

Cessões de participações sociais de capital profissional a não sócios

1 — A cessão de participações de capital profissional a não sócios só é admitida quando o cessionário cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e depende de autorização da sociedade.

2 — O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a não sócio, deve comunicar à sociedade o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3 — Recebida a comunicação, deve a sociedade, no prazo de 45 dias, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.

4 — As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

5 — Na falta de comunicação por parte da sociedade, a cessão torna-se livre.

Artigo 31.º

Amortização ou aquisição por recusa de autorização

1 — Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital profissional a não sócio, a comunicação da recusa inclui uma proposta de amortização ou de aquisição da participação em causa.

2 — A proposta fica sem efeito, mantendo-se a recusa de consentimento, se o sócio não a aceitar no prazo de 30 dias, através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

3 — O valor da amortização ou aquisição da participação é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor oferecido não deve ser inferior ao valor da projetada cessão, exceto se a sociedade, nos 30 dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor da amortização ou aquisição.

5 — No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização ou aquisição é fixado por uma comissão arbitral composta por três profissionais, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro pela associação pública profissional, cabendo a este presidir à comissão e estabelecer os termos do respetivo processo.

6 — A comissão é constituída a requerimento da sociedade ou do sócio, dirigido à associação pública profissional.

7 — No cálculo do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral toma em consideração o valor da clientela que acompanhar o sócio na sua saída.

8 — O valor da amortização é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

9 — Na determinação do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral pode ser auxiliada por um perito.

Artigo 32.º

Cessão gratuita

1 — O disposto nos artigos 31.º a 33.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital profissional a título gratuito.

2 — Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 29.º e o n.º 2 do artigo 30.º, deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação de capital atribuir-lhe o respetivo valor.

Artigo 33.º

Transmissão não voluntária entre vivos

1 — No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação de capital profissional, a sociedade pode amortizá-la ou adquiri-la, ainda que o adquirente cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

2 — A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.

3 — A transmissão da participação de capital profissional a quem não cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização ou aquisição.

4 — À fixação do valor da amortização ou aquisição é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 31.º, salvo se o contrato de sociedade, o acordo escrito de todos os sócios ou a legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º dispuser de modo diferente.

Artigo 34.º

Extinção da participação de capital profissional

1 — As participações de capital profissional podem extinguir-se por exoneração, exclusão ou por morte ou extinção do titular.

2 — Em caso de morte do titular de participação de capital profissional, deve a sociedade, no prazo máximo de 30 dias, adquirir, amortizar ou fazer adquirir a participação em causa por sócio profissional ou por não sócio que cumpra os requisitos correspondentemente aplicáveis.

3 — A requerimento de herdeiro ou herdeiros que cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, pode a sociedade consentir que lhe sejam transmitidas as participações de capital profissional.

4 — O valor da amortização ou aquisição da participação referida no n.º 2 é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

5 — Na ausência dos critérios referidos no número anterior, pode o valor ser determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

6 — Na falta de acordo, o valor da participação é fixado pela forma prevista nos n.ºs 5 a 7 do artigo 31.º

7 — O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

8 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação do sócio pessoa singular.

9 — Quando for cancelada a inscrição do sócio como membro da associação pública profissional, por motivo diverso da sua expulsão dessa associação ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional, aplica-se o disposto nos números anteriores quanto à morte ou extinção do titular, sempre que a lei que regula o exercício da atividade profissional exija aquela inscrição para esse exercício.

10 — Seja qual for o seu motivo, sempre que a amortização da participação de capital profissional não seja acompanhada da correspondente redução do capital, as participações dos outros sócios são proporcionalmente aumentadas.

11 — Pode, porém, estipular-se no contrato de sociedade ou podem os sócios profissionais deliberar por unanimidade que, em vez da participação amortizada, sejam criadas uma ou mais participações de capital profissional, cujo valor nominal total seja igual ao da participação extinta, para imediata transmissão a sócio profissional ou a terceiro que cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

CAPÍTULO VII

Da exoneração, exclusão e impossibilidade temporária de sócios profissionais

Artigo 35.º

Exoneração de sócio profissional

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 18.º, os sócios profissionais têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º, do artigo 44.º, e dos números seguintes.

2 — Constitui causa de exoneração, designadamente:

a) A entrada de novos sócios profissionais, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da assembleia geral;

b) A prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da assembleia geral;

c) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio profissional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

3 — O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

4 — A exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação.

5 — Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

6 — Recebida a comunicação e não sendo recusada a exoneração nos termos do número anterior, a sociedade, no prazo que venha a resultar da aplicação do n.º 4, amortiza a participação, adquire-a ou fã-la adquirir por sócio ou terceiro.

7 — À amortização de participação aplica-se o disposto no capítulo anterior.

Artigo 36.º

Exclusão de sócio profissional

1 — A exclusão de sócio profissional pode verificar-se nos casos previstos no contrato de sociedade, na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º e ainda nos seguintes casos:

a) Quando ao sócio seja imputável violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;

b) Quando o sócio esteja impossibilitado, de forma definitiva, de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade, conforme aferido nos termos do respetivo contrato de sociedade, a atividade profissional a que é obrigado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

2 — A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias úteis sobre a data do registo da deliberação na respetiva associação pública profissional.

3 — O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.

4 — Na eventualidade de a sociedade ter apenas um sócio profissional, a sua exclusão só pode ser decretada judicialmente.

5 — O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional considera-se automaticamente excluído da sociedade a partir da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou aquela pena.

6 — O sócio que, por qualquer motivo, seja excluído da sociedade de profissionais tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade, em acordo escrito de todos os sócios ou na legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

7 — Na ausência dos critérios referidos no número anterior, a quantia é fixada com recurso à comissão arbitral, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 31.º

8 — O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 37.º

Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde

1 — No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio profissional mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2 — Salvo estipulação diversa mais favorável ao sócio no contrato de sociedade ou em acordo escrito dos sócios, durante os primeiros seis meses de impossibilidade, mantém o sócio direito aos lucros correspondentes à participa-

ção de indústria e, no período subsequente, até dois anos, direito a metade dos mesmos.

3 — Se a impossibilidade exceder 30 meses, ou prazo superior estipulado no contrato de sociedade, pode a sociedade proceder à amortização ou aquisição da participação de capital do sócio, nos termos da presente lei, extinguindo-se simultaneamente a respetiva participação de indústria, caso exista.

4 — O valor da amortização ou aquisição é determinado nos termos do artigo 31.º

Artigo 38.º

Suspensão do sócio profissional

No caso de suspensão, por qualquer motivo, da inscrição do sócio na associação pública profissional que seja obrigatória para o exercício da atividade profissional em território nacional, este mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital e a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas, neste caso, apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

CAPÍTULO VIII

Da fusão e cisão de sociedades de profissionais

SECÇÃO I

Fusão de sociedades

Artigo 39.º

Noção e modalidades

1 — É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de profissionais sujeitas à mesma associação pública profissional, mediante a sua reunião numa única sociedade.

2 — A fusão pode realizar-se:

a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.

Artigo 40.º

Projeto de fusão

1 — As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem os seguintes elementos:

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na associação pública profissional de cada uma das sociedades;

c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;

e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;

f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;

g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;

h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

2 — O projeto de fusão deve ser aprovado pela assembleia geral de cada uma das sociedades com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais, seja qual for a percentagem de capital profissional nela representada.

SECÇÃO II

Cisão de sociedades

Artigo 41.º

Noção e modalidades

1 — É permitida a cisão de sociedades de profissionais.

2 — As sociedades de profissionais podem:

a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de profissionais;

b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de profissionais;

c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de profissionais já existentes ou com partes do património de outras sociedades de profissionais, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, todas sujeitas à mesma associação pública profissional.

Artigo 42.º

Projeto de cisão

1 — A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem os seguintes elementos:

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na associação pública profissional de cada uma das sociedades participantes;

c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;

d) As participações, de indústria ou de capital, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;

e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;

f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes,

são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;

g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;

h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

2 — O projeto de cisão deve ser aprovado pela assembleia geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas assembleias gerais das sociedades participantes, com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 43.º

Registo e aprovação do projeto

1 — Sem prejuízo do regime de registo comercial, quando aplicável, o projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à respetiva associação pública profissional.

2 — À comunicação do projeto e respetivo controlo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º

Artigo 44.º

Direito de exoneração dos sócios

O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da presente lei.

Artigo 45.º

Contrato de fusão ou cisão, registo e inscrição das sociedades emergentes

1 — A celebração do contrato de fusão ou cisão depende do controlo prévio do respetivo projeto pela associação pública profissional, nos termos do artigo 43.º

2 — A forma do contrato de fusão ou cisão é regida pela legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

3 — Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo, devendo a mesma ser simultaneamente comunicada à associação pública profissional, para efeitos de alteração da inscrição ou inscrição da nova sociedade.

Artigo 46.º

Efeitos do registo

1 — Com o registo da fusão:

a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2 — Com o registo da cisão:

a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;

b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;

c) Os sócios da sociedade cindida, a quem sejam atribuídas participações de indústria e ou de capital da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

Artigo 47.º

Transformação, fusão e cisão

As sociedades de profissionais podem transformar-se em sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de profissionais.

CAPÍTULO IX

Modalidades de associação societária envolvendo sociedades de profissionais

Artigo 48.º

Modalidades de associação societária

1 — As sociedades de profissionais podem associar-se a outras sociedades, sejam estas sociedades de profissionais ou não, para o exercício em conjunto de atividades que não sejam incompatíveis entre si, observado o regime de impedimentos aplicável, nos termos gerais, e cumprido o disposto no artigo seguinte.

2 — A associação pode assumir as seguintes modalidades:

a) Consórcio;

b) Associação em participação;

c) Agrupamento complementar de empresas ou agrupamento europeu de interesse económico.

3 — As associações que incluam sociedades de profissionais não são membros das associações públicas profissionais a que aquelas sociedades estejam sujeitas, nem estão em si mesmas sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 49.º

Comunicação à associação pública profissional

As sociedades de profissionais envolvidas em associações devem comunicar os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades à associação pública profissional a que se encontram sujeitas, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da respetiva celebração.

CAPÍTULO X

Dissolução, liquidação e partilha da sociedade de profissionais

Artigo 50.º

Dissolução

1 — A sociedade de profissionais é dissolvida nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade.

2 — A sociedade de profissionais é ainda dissolvida extrajudicialmente:

a) Se se verificar a continuada violação dos requisitos para a sua constituição, constantes dos artigos 8.º a 12.º;

b) Quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da respetiva associação profissional ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional.

3 — Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à respetiva associação pública profissional.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, a dissolução é decretada pela associação pública profissional, uma vez observado o princípio do contraditório, a qual promove o respetivo registo.

Artigo 51.º

Liquidação do património social

Dissolvida a sociedade, deve proceder-se à liquidação do seu património, nos termos da legislação referida no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 52.º

Exercício da atividade profissional pelos sócios de sociedade dissolvida

Dissolvida a sociedade, por qualquer motivo, é permitido aos sócios profissionais o exercício da atividade profissional por si mesmos, ou noutra sociedade de profissionais, ainda que não se encontre concluído o processo de liquidação e partilha, sempre que não tenham sido eles próprios suspensos, expulsos ou interditos definitivamente no decurso de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 53.º

Norma transitória

As sociedades de profissionais constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adotar as regras nesta estabelecidas no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei que adaptar os estatutos da respetiva associação pública profissional à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sob pena de passarem a ser consideradas sociedades de regime geral, com o cancelamento automático da respetiva inscrição na associação pública profissional de que fossem membros.

Artigo 54.º

Usurpação de funções

1 — Se duas ou mais pessoas, quer pelo uso de uma firma comum, quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre elas um contrato de sociedade de profissionais, praticam o crime de usurpação de funções, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 — As sociedades e as organizações de facto que resultem do número anterior são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no mesmo número.

Artigo 55.º

Derrogação

No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos estatutos da respetiva associação pública profissional ou noutras leis, requisitos de constituição e

funcionamento de sociedades de profissionais, e requisitos de inscrição de organizações associativas de profissionais, diversos dos previstos na presente lei, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

Artigo 56.º

Balcão único

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei, entre a associação pública profissional e profissionais, sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da associação pública profissional em causa.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação pode ser feita por entrega nos serviços da associação pública profissional em causa, por correio eletrónico, por telecópia ou por remessa pelo correio sob registo.

3 — A apresentação de documentos em forma simples, nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 57.º

Cooperação administrativa

As associações públicas profissionais competentes nos termos da presente lei prestam e solicitam às autoridades administrativas dos outros Estados membros da União Europeia e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 26 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2015**Recomenda ao Governo a definição de uma estratégia para o aprofundamento da cidadania e da participação democrática e política dos jovens**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Constitua um grupo de trabalho visando a definição duma estratégia para a cidadania que, até ao final do presente ano letivo, apresente uma avaliação da situação atual e propostas para o futuro.

2 — O grupo de trabalho a constituir considere que a estratégia para a cidadania deve incluir dimensões como participação cívica e política, noções básicas do funcionamento dos regimes políticos, com especial ênfase na democracia e no atual funcionamento e organização do Estado, educação para os Direitos Humanos, segurança rodoviária, hábitos de vida saudável, voluntariado, associativismo, educação ambiental e desenvolvimento sustentável, educação para a saúde e a sexualidade, educação para os media e do consumidor, educação intercultural, educação para a Paz, educação para o mundo do trabalho, educação para o empreendedorismo e educação financeira.

3 — Seja considerado o alargamento da disciplina de Ciência Política como optativa a todos os cursos científico-humanísticos do ensino secundário.

4 — Seja considerada a definição e implementação duma campanha nacional, em colaboração com os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, que incentive uma maior abrangência da população escolar inscrita na disciplina optativa de Ciência Política, devendo a mesma ser disponibilizada obrigatoriamente pelas escolas, que envolva os Conselhos Municipais de Juventude e outras organizações e parceiros considerados relevantes.

5 — No quadro da Estratégia para a Cidadania, seja considerada a promoção e a introdução progressiva, nas escolas que o entenderem, no quadro dos seus projetos educativos e da respetiva oferta de escola, de Educação para a Cidadania e Ciência Política, visando o desenvolvimento integral dos indivíduos.

6 — Seja garantido que os docentes a quem é atribuída a lecionação da disciplina ou de oficinas de formação ou atividades para discentes, na área da educação para a cidadania, são detentores de formação adequada, quer por via da sua formação inicial, quer por via de formação contínua, especificamente nas áreas que a sua formação inicial não contempla.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 174/2015**

de 11 de junho

Considerando que a Portaria n.º 247/98, de 21 de abril, que aprovou o programa de formação da especialidade de medicina legal, se encontra revogada;

Considerando que a Formação Específica de Medicina Legal se rege, atualmente, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, na redação introduzida pelos

Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, 45/2009, de 13 de fevereiro, e 177/2009, de 4 de agosto, bem como pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho, com as especificidades constantes do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1002/2007, de 30 de agosto;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico de Medicina Legal estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal do programa da Formação Específica de Medicina Legal;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento do Internato Médico de Medicina Legal, aprovado pela Portaria n.º 1002/2007, de 30 de agosto, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa da Formação Específica de Medicina Legal, constante do anexo da presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e o desenvolvimento do programa compete aos órgãos e agentes responsáveis pela Formação Específica, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 1 de junho de 2015.

ANEXO**Programa da Formação Específica de Medicina Legal**

A Formação Específica de Medicina Legal tem a duração de 48 meses (4 anos, a que correspondem 44 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por Ano Comum.

A. Ano comum

1 — Duração: 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

a) Medicina interna — 4 meses;

b) Pediatria geral — 2 meses;

c) Opção — 1 mês;

d) Cirurgia geral — 2 meses;

e) Cuidados de saúde primários — 3 meses.

3 — Precedência

A frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do Ano Comum é condição obrigatória para que o médico Interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência

Os blocos formativos do Ano Comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B. Formação específica

1 — Definição e âmbito

1.1 — A Medicina Legal é uma especialidade médica que se ocupa, primordialmente, da aplicação dos conhecimentos e metodologias médicas à resolução de questões

de natureza jurídica e de problemas para as pessoas e sociedade. Na resolução dos casos médico-legais e forenses, envolve e utiliza, de forma direta e indireta, não só conhecimentos e métodos extraídos de outras especialidades médicas, como recorre ainda a um amplo conjunto de ciências e tecnologias. Implica a observação, descrição, documentação, colheita, avaliação e interpretação científica de evidências médicas decorrentes de investigações clínicas e *post mortem* necessárias para os diferentes campos do Direito Penal, do Trabalho, Civil, Família e Menores, Administrativo, entre outros.

1.2 — A Medicina Legal requer metodologias específicas que devem ser aplicadas de acordo com os diferentes enquadramentos legais. Tem como objetivo não só promover o diagnóstico («O quê?»), mas também esclarecer sobre as circunstâncias que rodearam o evento («Quem?», «Quando?», «Onde?», «Porquê?», «Como?»). A familiaridade com padrões de lesão em relação a incidentes específicos deve permitir uma distinção entre lesão autoinfligida, acidental, provocada por terceiros e doença natural, quer na pessoa viva, quer no cadáver.

1.3 — Para tal, existem dois momentos fundamentais na perícia médico-legal: o exame, caracterizado, pela observação e descrição rigorosa dos achados (podendo incluir registo de imagem); a perícia, caracterizada pela interpretação da observação feita, conjugada com a demais informação que se obtenha, que pode determinar uma conclusão, após discutido o nexo de causalidade entre o facto e o resultado.

1.4 — Abrange um diversificado leque de atividades, entre as quais se perspectivam como fundamentais a clínica forense (englobando áreas como a clínica médico-legal, a psiquiatria e psicologia forenses) e a patologia forense (englobando áreas como a tanatologia forense e a anatomia patológica forense). Mas outras áreas da ciência e conhecimento devem ser incorporadas, tais como a toxicologia forense e genética e biologia forense. Exige-se, pois uma formação teórica multidisciplinar que, associada à formação prática vai permitir ao médico interno da especialidade de Medicina Legal a resolução de casos de índole médico-legal e forense.

2 — Duração, estrutura e sequência da formação

2.1 — Duração — 48 meses.

2.2 — A estrutura da formação é a seguinte:

2.2.1 — Estágio em Clínica Forense: duração mínima de 22,5 meses.

Engloba os seguintes estágios:

- a) Psiquiatria e Psicologia Forenses — 1 mês;
- b) Ortopedia e Traumatologia — 1 mês;
- c) Genética e Biologia Forense — até ao limite máximo de 1 mês, em função do cumprimento dos objetivos.

2.2.2 — Estágio em Patologia Forense — duração mínima de 22,5 meses

Engloba os seguintes estágios:

- a) Anatomia Patológica Forense — 2 meses;
- b) Toxicologia Forense — até ao limite máximo de 1 mês, em função do cumprimento dos objetivos.

2.2.3 — Estágios opcionais — até 1,5 meses.

2.2.3.1 — Deve ser realizado, pelo menos, um dos seguintes estágios opcionais, nas áreas referidas, sem prejuízo de outros com especial relevância para a formação

específica, com duração mínima de 2 semanas e máxima de 1,5 meses:

- a) Ortopedia e Traumatologia;
- b) Neurologia ou Neurocirurgia;
- c) Medicina Física e de Reabilitação;
- d) Psiquiatria Forense;
- e) Criminalística;
- f) Imagiologia;
- g) Anatomia Patológica ou Anatomia Patológica Forense;
- h) Em serviços médico-legais diferentes dos de origem.

2.3 — A sequência dos estágios é a que a seguir se indica:

- a) A formação específica inicia-se pelos estágios de Clínica Forense ou de Patologia Forense;
- b) Preferencialmente, o estágio de Genética e Biologia Forense deve realizar-se na segunda metade do estágio de Clínica Forense e o estágio de Toxicologia Forense, na segunda metade do estágio de Patologia Forense;
- c) Os restantes estágios obedecerão ao plano de formação individual, estabelecido no início da Formação Específica;
- d) As faltas, devidamente justificadas, dadas durante o período de formação obedecem ao regime geral previsto no regulamento do internato médico em vigor e, no caso de ocorrerem durante a frequência de estágios com duração igual ou inferior a dois meses, devem ser obrigatoriamente compensadas;
- e) O gozo de dias de férias durante a frequência de estágios com duração igual ou inferior a dois meses deve ser obrigatoriamente compensado.

3 — Local de formação para cada estágio

3.1 — O estágio de Clínica Forense será realizado em serviço médico da área de Clínica Forense do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (adiante designado INMLCF, I. P.), com idoneidade formativa reconhecida.

3.2 — O estágio de Patologia Forense será realizado em serviço médico da área de Patologia Forense do INMLCF, I. P., com idoneidade formativa reconhecida.

3.3 — Os restantes estágios específicos obrigatórios serão realizados em serviços das Delegações do INMLCF, I. P., ou em serviços ou unidades com idoneidade formativa reconhecida, podendo o médico interno, a pedido, realizar estágios noutras Delegações do INMLCF, I. P., ou em instituições forenses estrangeiras idóneas, devendo ser observados os procedimentos legais em vigor assim como o mencionado nos pontos 2.2.1 e 2.2.2.

3.4 — Os estágios opcionais serão realizados em serviços ou unidades com idoneidade formativa reconhecida, que permitam o cumprimento do plano formativo e dos objetivos dos estágios, devendo ser observados os procedimentos legais em vigor assim como o mencionado no ponto 2.2.3.

3.5 — Os serviços ou unidades responsáveis pelos estágios obrigatórios e opcionais devem, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico, proceder à indicação de um responsável de estágio.

4 — Objetivos dos estágios

A especialidade de medicina legal tem especificidades muito próprias em termos de intervenção tanto em áreas médicas — clínica forense e patologia forense — como em áreas não médicas — toxicologia e química forenses,

genética e biologia forenses ou criminalística, entre outras. No âmbito da clínica e patologia forenses são necessários conhecimentos relacionados com diversas áreas de especialidades médicas, assim como conhecimentos relacionados com determinadas áreas laboratoriais forenses e respetivos procedimentos, áreas em que os estágios são obrigatórios.

4.1 — Estágio em Clínica Forense

4.1.1 — Descrição do estágio

4.1.1.1 — O objeto principal da Clínica Forense é o estudo de lesões físicas, químicas, mecânicas, térmicas ou devidas a outras causas, bem como os danos psíquicos resultantes das lesões e das vivências traumáticas. Muitas das modernas «epidemias» que ocorrem com cada vez maior frequência, são devidas a estes fatores causais e muitas vezes envolvem múltiplas causas. Para lá do diagnóstico médico e tratamento destas condições, muitas questões forenses se colocam, entre as quais:

- a) Natureza da lesão: instrumento e/ou mecanismo lesional;
- b) Modo da ocorrência: acidental, tentativa de suicídio ou agressão;
- c) Implicações legais do diagnóstico e potenciais sequelas (e.g. nos abusos infantis, nas tentativas de suicídio ou outro trauma autoinfligido, tortura, entre outros).

4.1.1.2 — Todos estes tópicos envolvem importantes decisões diretamente relacionadas com o diagnóstico primário ou com o diagnóstico diferencial. Entre as áreas de intervenção da Clínica Forense assinalam-se as seguintes:

- a) Lesões agudas e crónicas nas pessoas, sua descrição, documentação forense, colheita de amostras e avaliação da etiologia e grau de gravidade das lesões, incluindo:
 - i) Abuso de crianças, critérios médicos de avaliação, sistema legal e social de proteção, e instituições de proteção de crianças;
 - ii) Abuso de idosos e nas relações de intimidade;
 - iii) Crimes sexuais — indicadores genitais e extragenitais;
 - iv) Tortura e violação dos direitos humanos;
 - v) Acidentes (de trabalho, de viação, outros);
 - vi) Tentativas de suicídio e de homicídio;

b) Aborto e complicações do periparto, incluindo definições das condições e métodos (legais e ilegais);

c) Doenças mentais, capacidade e responsabilidade criminal.

4.1.2 — Objetivos de desempenho

a) Realizar exames de Clínica Forense no âmbito do Direito Penal, Civil, do Trabalho e outros, com rigor técnico, efetuando uma história clínica correta e detalhada, e um exame físico orientado e pormenorizado, solicitando os exames complementares necessários ao melhor esclarecimento do caso;

b) Realizar técnicas semiológicas do foro clínico, nomeadamente do foro ortopédico e neurológico; avaliar as sequelas funcionais e situacionais, incluindo os aspetos relacionados com as atividades da vida diária, social, familiar, de lazer e laborais, bem como as necessidades em termos de ajudas técnicas, medicamentosas e de terceira pessoa;

c) Realizar exames de natureza sexual, incluindo as técnicas de colheita, acondicionamento e remessa de amostras para exames complementares de diagnóstico;

d) Interpretar e integrar os resultados das perícias (psiquiátricas, psicológica e de outras especialidades médicas) e dos exames complementares (analíticos, imagiológicos, eletrofisiológicos ou outros);

e) Interpretar o resultado da observação clínica à luz dos objetivos da área do Direito em que a perícia se enquadra;

f) Elaborar um relatório descritivo e rigoroso, discutindo e interpretando as observações efetuadas, em consonância com o tipo e objetivos do exame em questão;

g) Integrar as conclusões da perícia médico-legal no processo judicial, de forma a prestar os esclarecimentos tidos por necessários aos tribunais e outras entidades requisitantes;

h) Participar na elaboração de pareceres médico-legais;

i) Assistir a depoimentos de especialistas em medicina legal ou outras ciências forenses em audiências de julgamento (em tribunal ou por meio de videoconferência), em perícias no âmbito da clínica forense;

j) Participar na realização dos exames de psiquiatria e psicologia forenses;

k) Adquirir e desenvolver um julgamento clínico forense adequado, que permita, nomeadamente, integrar os diversos dados clínicos e estabelecer um plano lógico para avaliação integral da pessoa examinada;

l) Desenvolver qualidades humanas e ético-deontológicas, nomeadamente no que se refere ao contacto com a pessoa examinada e respetivos acompanhantes, bem assim como com outros intervenientes na rede forense.

4.1.2.1 — No final deste estágio, o médico interno deverá ter realizado, pelo menos, 600 exames de Clínica Forense, com elaboração do respetivo relatório, interessando as diferentes áreas do Direito.

4.1.3 — Objetivos de conhecimento

a) Direito Penal: princípios gerais da lei criminal; noções fundamentais da infração criminal e das penas, principais ilícitos penais de atinência médico-legal (designadamente vítimas de crimes contra a vida na forma tentada, contra a integridade física, crimes de violência doméstica e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual), nexo de causalidade, conceitos médico-legais de perigo para a vida e de idoneidade das lesões para produzir a morte; métodos e técnicas de avaliação do dano na integridade psicofísica;

b) Direito Civil: princípios gerais da lei civil, normas da responsabilidade civil, pressupostos da responsabilidade civil, conhecimentos das principais disposições legais de atinência médico-legal; métodos e técnicas de avaliação do dano na integridade psicofísica;

c) Direito do Trabalho: princípios gerais da lei do trabalho, normas internacionais, condições de higiene e segurança do trabalho, das principais disposições legais de atinência médico-legal no âmbito dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais; métodos e técnicas de avaliação do dano na integridade psicofísica;

d) Segurança Social: dos princípios gerais da legislação da Segurança Social; métodos e técnicas de avaliação do dano na integridade psicofísica;

e) Medicina dos Seguros: princípios gerais da legislação dos Seguros e dos princípios gerais da avaliação do estado de saúde;

f) Patologia das lesões, definição dos diferentes tipos de lesões, agentes e mecanismos de produção, classificação e datação das lesões; complicações das lesões;

g) Principais aspetos relativos à avaliação de sequelas pós-traumáticas no âmbito das diversas especialidades médicas;

h) Vítimas de crimes contra a vida na forma tentada, crimes de violência doméstica e maus tratos, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, e de violação dos direitos humanos;

i) Outras situações de índole médico-legal, nomeadamente perícias no âmbito de responsabilidade profissional;

j) Psiquiatria forense: conceito e âmbito da psiquiatria forense, conceitos de culpa, responsabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, anomalia psíquica e perigosidade, internamento compulsivo, grupos nosológicos psiquiátricos e sua relevância forense, princípios gerais das perícias psiquiátricas;

k) Psicologia forense: conceito e âmbito da psicologia forense, psicologia geral e do desenvolvimento, testes psicológicos e psicomotores, princípios das perícias psicológicas, avaliação de casos especiais.

4.2 — Patologia Forense

4.2.1 — Descrição do estágio

4.2.1.1 — O objeto principal da Patologia Forense é a investigação de situações de morte violenta e de morte natural. As questões forenses que mais frequentemente se colocam são:

a) Natureza da lesão: instrumento e/ou mecanismo envolvido;

b) Modo da ocorrência: acidental, suicídio, agressão ou doença natural;

c) Causa da morte;

d) Etiologia da morte: natural, violenta (acidental, suicida, por agressão), indeterminada;

e) Intervalo *post mortem*.

4.2.1.2 — Entre as áreas de intervenção da Patologia Forense assinalam-se as seguintes:

a) A Tanatologia, que se refere, entre outros aspetos, com a definição de morte e critérios de morte, a determinação das suas circunstâncias, os sinais de morte e as alterações *post mortem*, a verificação e certificação do óbito, bem como as implicações individuais e sociais dessas práticas, pré-requisitos para a realização da autópsia médico-legal, exame do hábito externo e interno do cadáver, questões de direito mortuário e colheitas de material cadavérico para investigação e ensino;

b) A Patologia Forense/Traumatologia Forense que se relaciona, entre outros aspetos com o estudo das lesões e seu mecanismo de produção, bem como com a determinação da causa e etiologia médico-legal da morte.

4.2.2 — Objetivos de desempenho

a) Comparência nos locais relativos a mortes suspeitas e crimes para assistir e participar no trabalho da equipa que procede à respetiva investigação, tendo em vista a verificação do óbito, conservação e recolha de provas, documentação da cena, bem como para a reconstituição do incidente;

b) Desenvolver os procedimentos necessários visando a identificação do cadáver e a avaliação do «intervalo *post mortem*»;

c) Desenvolver os procedimentos necessários para a realização do exame externo do cadáver, para o apuramento das circunstâncias e da causa da morte;

d) Realizar autópsias com rigor técnico, incluindo: exame de áreas anatómicas particulares (medula espinal, globos oculares, ouvido médio, seios nasais e perinasais, ossos longos, vasos, etc.); fixação de órgãos (encéfalo, coração e/ou outros) para estudo macroscópico mais detalhado; colheita, acondicionamento e remessa de tecidos, órgãos, fluidos orgânicos ou outros vestígios para exames complementares;

e) Descrever pormenorizadamente, as alterações macroscópicas do cadáver, referenciando-as de acordo com a *Nomina Anatomica*, assinalando todos os elementos relevantes, nomeadamente os sinais externos e internos *post mortem*, incluindo o estado de decomposição cadavérica, a interferência de animais predadores, esqueletização, entre outros aspetos;

f) Analisar de forma integrada toda a informação obtida na autópsia, exames complementares e demais informação pertinente (exame do corpo no local, informação clínica, social e judicial), de modo a permitir um diagnóstico diferencial forense entre morte de causa natural e violenta e identificação da respetiva etiologia médico-legal (acidente, suicídio e homicídio);

g) Realizar, com as necessárias adaptações metodológicas, exumações e técnicas de embalsamamento;

h) Colaborar na realização de perícias de antropologia forense;

i) Realizar colheitas mais precisas em órgãos-chave, nomeadamente encéfalo e coração, no que respeita à localização dos fragmentos a recolher em função das hipóteses de diagnóstico consideradas;

j) Realizar as colheitas, acondicionamento das amostras em conformidade com a sua natureza, e remessa das mesmas para exames complementares;

k) Reconhecer microscopicamente os principais órgãos (coração, pulmões, fígado, rim e encéfalo);

l) Identificar os aspetos microscópicos básicos em histopatologia, designadamente inflamação aguda/crónica e autólise;

m) Interpretar a informação contida nos relatórios dos exames histopatológicos;

n) Elaborar relatórios objetivos, precisos e concisos, a enviar às autoridades competentes, que contemplem a eventual ponderação do nexo de causalidade entre o evento e a morte e deem resposta aos objetivos gerais e particulares da autópsia;

o) Integrar as conclusões formuladas no âmbito do processo judicial, de forma a esclarecer os tribunais e outras entidades sobre a causa da morte e seu mecanismo, sempre que para tal for solicitado;

p) Participar na elaboração de pareceres médico-legais;

q) Assistir a depoimentos de especialistas em medicina legal ou outras ciências forenses em audiências de julgamento (em tribunal ou por meio de videoconferência), em perícias no âmbito da patologia forense;

r) Respeitar os princípios éticos exigíveis pelos diversos procedimentos periciais.

4.2.2.1 — No final deste estágio, o interno deverá ter realizado, pelo menos, 125 autópsias forenses, com elaboração do respetivo relatório.

4.2.3 — Objetivos de conhecimento

a) Direito Penal: princípios gerais da lei criminal; noções fundamentais da infração criminal e das penas;

conhecimento dos principais ilícitos penais de atinência médico-legal; nexo de causalidade e conceito de idoneidade das lesões para produzir a morte;

b) Direito Mortuário (normas nacionais e internacionais), sobre as disposições legais em vigor quanto à colheita de tecidos e órgãos para fins terapêuticos, de ensino e de investigação científica; disposições legais sobre trasladações e cremações;

c) Conhecer os procedimentos de atuação e recolha de elementos em exames do local, informação social, contributos para a «autópsia psicológica», análise crítica dos diferentes tipos de informação disponível sobre cada caso (policial, clínica, social e outra) e sua valoração no contexto médico-legal;

d) Medidas de prevenção e proteção geral e individual, biossegurança e riscos na sala de autópsia;

e) Objetivos gerais e particulares dos diferentes tipos de autópsia, normativos legais relativos à autópsia médico-legal; técnica geral (exame de vestuário, exame dos hábitos externo e interno, exame e dissecação dos diferentes órgãos e sistemas), conhecimento e identificação de artefactos *post mortem* e por manobras de reanimação ou suporte de vida, técnicas especiais de autópsia, exames complementares; elaboração dos respetivos relatórios;

f) Conceito de morte; definições e critérios para os diferentes tipos de morte; diagnóstico e verificação da morte; critérios de morte cerebral; fenómenos cadavéricos e sua evolução; determinação do intervalo *post mortem* (cronotanatognose); conhecimentos sobre tanatoquímica, sinais de morte, morte dos tecidos, morte cerebral;

g) Definições legais de homicídio, suicídio e acidente;

h) Entomologia no cadáver e sua importância na investigação criminal: tipo de fauna cadavérica, relevância da determinação do intervalo *post mortem* e artefactos *post mortem* decorrentes da ação dessa fauna;

i) Noções básicas de palinologia e sua importância na intervenção na investigação criminal;

j) Autópsia em cadáveres inumados; autópsia em cadáveres em decomposição avançada; estudo de ossadas; técnicas de embalsamamento;

k) Identificação de cadáveres e restos mortais, nomeadamente em cenários de desastre de massa; noções de medicina dentária forense, classificação dentária universal e odontogramas, estudo das marcas de mordedura e sua investigação médico-legal; noções de osteometria e somatometria; noções de lofoscopia e queiloscopia; noções sobre outras técnicas e elementos de identificação médico-legal; noções de antropologia forense;

l) Imagiologia forense;

m) Conhecimento dos mecanismos de intoxicação, exames laboratoriais clínicos e interpretação do grau de intoxicação em pessoas vivas e cadáveres;

n) Conhecimento e familiaridade com os critérios de amostragem, com técnicas de investigação laboratorial, incluindo o seu valor discriminatório, as suas margens de erro, a interpretação de relatórios das análises no contexto de todas as circunstâncias relevantes do caso;

o) Procedimentos para realização de colheitas, acondicionamento e remessa de amostras para exames complementares (toxicologia forense, microbiologia forense, histopatologia forense, genética e biologia forense, entre outros), interpretação dos respetivos resultados e integração no relatório de autópsia;

p) Patologia das lesões, definição dos diferentes tipos, agentes e mecanismos de produção, classificação e datação; complicações;

q) Morte violenta: epidemiologia; implicações médico-legais; etiopatogenia (asfixia, traumatismo e intoxicações); etiologia médico-legal (acidente, suicídio e homicídio);

r) Morte súbita: conceitos, epidemiologia e implicações médico-legais; patologia na morte súbita infantil, morte súbita na criança, no adolescente, morte súbita no adulto e no idoso, morte súbita na prática desportiva; causas de morte nos diferentes grupos etários e o diagnóstico diferencial médico-legal;

s) Mortes traumáticas por agentes mecânicos: instrumentos contundentes, cortantes, perfurantes e mistos, semiologia médico-legal das lesões daí resultantes a nível da pele e tecidos moles, dos ossos, dos órgãos internos e restantes estruturas; modo de produção dessas lesões;

t) Mortes por acidentes de transporte (rodoviários, ferroviários, aviação, náuticos e outros); mecanismos e padrões de lesão, biomecânica e princípios da reconstrução do acidente a partir dos achados médicos;

u) Mortes traumáticas por armas brancas: mecanismo de produção das lesões, tipos de arma, semiologia médico-legal dos diferentes tipos de lesões produzidas por armas brancas; diagnóstico diferencial em lesões por arma branca;

v) Mortes traumáticas por armas de fogo: mecanismo de produção das lesões por projéteis únicos e múltiplos, tipos de arma e munições, lesões por armas de fogo de diferentes tipos (cano curto e cano comprido), calibres e munições; semiologia médico-legal dos orifícios de entrada e de saída; lesões ao longo do trajeto e à distância; cavidade temporária e permanente; distância de disparo; investigação dos resíduos de disparo de arma de fogo; diagnóstico diferencial em lesões por arma de fogo;

w) Mortes traumáticas por explosões: mecanismo, explosões de alta pressão e baixa pressão, tipos de lesões traumáticas segundo a categoria (primária, secundária, terciária, quaternária);

x) Outras mortes traumáticas: por queimaduras (tipos de queimaduras, queimaduras *ante* e *post mortem*); por disbarismo e barotrauma; por hipotermia e hipertermia; por eletricidade de alta e baixa voltagem e por eletricidade atmosférica (fulguração); por instrumentos contundentes e de natureza mista (mecanismo de produção das lesões, tipos de instrumento; diagnóstico diferencial);

y) Mortes por asfixia: conceitos, epidemiologia e implicações médico-legais; etiopatogenia das mortes por constricção do pescoço (esganadura, estrangulamento e suas variantes; enforcamento; asfixia durante práticas autoeróticas); mortes por sufocação; fisiopatologia da asfixia mecânica; mecanismos de morte e os achados no exame externo; mortes por submersão e especificidades do diagnóstico diferencial em cadáveres encontrados em meio líquido;

z) Mortes por intoxicação: relacionadas com o consumo de drogas de abuso, medicamentos, pesticidas, gases e substâncias voláteis e outros tóxicos; condução sob efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas ou medicamentosas; mortes associadas ao consumo de drogas de abuso e de substâncias dopantes;

aa) Outras mortes: por negligência e abuso; associadas a crimes de natureza sexual; associadas a gravidez e aborto; por infanticídio; *in utero* (com determinação da idade gestacional correta através de tabelas) e durante

o período neonatal; casos de morte súbita do lactente; mortes relacionadas com anafilaxia; mortes por inibição; mortes em indivíduos sob custódia, em desastres de massa, conflitos armados, atos terroristas; violação de direitos humanos; mortes envolvendo suspeita de responsabilidade de profissionais de saúde;

bb) Noções básicas de anatomia patológica forense: técnica de colheita; colorações básicas; distinção microscópica dos principais órgãos, sem e com alterações, interpretação da informação contida nos relatórios; técnicas de histopatologia, nomeadamente quanto ao tipo de coloração utilizada nos procedimentos básicos (de rotina, para o sistema nervoso central, para o tecido conjuntivo, para pigmentos e minerais, para os lípidos, bactérias e pesquisa de amiloide); conhecimentos sobre exame microscópico de material patológico de condições naturais e não naturais mais frequentemente observadas na prática pericial, incluindo as técnicas histológicas especializadas e imuno-histoquímica e métodos de biologia molecular, tais como a diferenciação de lesões intravitalis;

cc) Procedimentos de identificação e métodos de antropologia forense e odontologia forense, nomeadamente em cenários de desastre de massa;

dd) Procedimentos no âmbito da criminalística, nomeadamente a deteção, recolha e preservação de vestígios, amostragem de manchas e de fluidos corporais, e a aplicação de testes «*in situ*», entre outros.

4.3 — Toxicologia Forense

4.3.1 — Objetivos de desempenho

a) Realização de colheitas, acondicionamento e remessa de amostras;

b) Familiarização com os procedimentos laboratoriais mais frequentes de toxicologia forense;

c) Interpretação do resultado das respetivas perícias.

4.3.2 — Objetivos de conhecimento

a) Conceito de tóxico e veneno;

b) Toxicocinética e fisiopatologia dos tóxicos;

c) Protocolos clínicos e médico-legais nos exames de controlo toxicológico;

d) Avaliação e interpretação do resultado das perícias;

e) Modelos de requisição e cadeia de custódia.

4.4 — Genética e Biologia Forense

4.4.1 — Objetivos de desempenho

a) Realização de colheitas, acondicionamento e remessa de amostras;

b) Familiarização com os procedimentos laboratoriais mais frequentes de Genética e Biologia Forense;

c) Interpretação do resultado das respetivas perícias.

4.4.2 — Objetivos de conhecimento

a) Conhecimento dos princípios básicos da Genética e Biologia Forense;

b) Métodos de identificação biológica: investigação biológica de parentesco; criminalística biológica; identificação genética individual; outras situações;

c) Situações de interesse médico-legal: estudo de amostras biológicas e não biológicas;

d) Avaliação e interpretação do resultado das perícias;

e) Modelos de requisição e cadeia de custódia.

4.5 — Estágios opcionais

Independentemente das áreas dos estágios opcionais — Ortopedia e Traumatologia, Neurologia ou Neurocirurgia, Medicina Física e de Reabilitação, Psiquiatria Forense, Criminalística, Imagiologia, Anatomia Patológica ou Anatomia Patológica Forense — os objetivos de desempenho e conhecimento estão relacionados com as matérias que, no âmbito destas especialidades, se entrecruzam com a medicina legal, seja a nível das lesões traumáticas (suas consequências temporárias e permanentes, bem como diagnóstico), dos diagnósticos diferenciais relativos às possíveis etiologias médico-legais de situações patológicas ou traumáticas (mortais ou não) e da preservação, colheita e análise de vestígios físicos e biológicos.

5 — Outros aspetos profissionais e formação especializada

Será desejável que durante a sua formação específica o interno invista na sua valorização profissional, designadamente nos seguintes aspetos:

5.1 — Formação complementar no âmbito da medicina legal e das ciências forenses

a) Desenvolvimento de conhecimentos e práticas periciais no âmbito da especialidade com frequência de cursos específicos de pós-graduação, nomeadamente e se possível, o Curso Superior de Medicina Legal e o Curso Avançado de Avaliação do Dano Pós-traumático ministrados sob a responsabilidade do INMLCF, I. P.;

b) Recurso à medicina baseada na evidência e a auditoria;

c) Compreensão e respeito pelos procedimentos legais de confidencialidade, proteção de dados e consentimento.

5.2 — Cooperação pericial

a) Compreensão do papel de outros especialistas no âmbito do desenvolvimento de equipas multidisciplinares e desenvolvimento de aptidões relativas a atividades dos serviços relacionadas com o respetivo planeamento e gestão;

b) Conhecimento e domínio da tecnologia da informação no âmbito da prática pericial.

5.3 — Ensino e formação

a) Envolvimento no ensino e formação pré e pós-graduada desenvolvida pelos serviços médico-legais;

b) Participação em ações formativas promovidas por departamentos e outras organizações externas aos serviços onde exerce atividade, bem como naquelas dirigidas às populações em geral.

5.4 — Controlo de qualidade

a) Conhecimento dos princípios e regras inerentes ao controlo da qualidade;

b) O plano da Formação Específica deve respeitar as regras relativas ao controlo da qualidade, no respeito pelos *standards* europeus e internacionais, nomeadamente os decorrentes do Conselho Europeu de Medicina Legal e da Academia Internacional de Medicina Legal e ser submetido a uma contínua avaliação pelo Coordenador Nacional do Internato de Medicina Legal;

c) Todos os internos devem manter um registo regular das respetivas atividades práticas de Formação Específica, de ensino, de investigação e publicação, a qual deverá ser

confirmada pelo respetivo orientador de formação em caderneta própria.

5.5 — Investigação científica

Durante a Formação Específica os internos devem participar ativamente nos projetos de investigação em curso nos respetivos serviços.

6 — Avaliação dos estágios

A avaliação do aproveitamento do médico interno é contínua e de natureza formativa e tem duas componentes: desempenho individual e nível de conhecimentos.

6.1 — Avaliação do desempenho individual

6.1.1 — A avaliação de desempenho individual é feita de forma contínua, no decorrer de cada estágio, e são considerados os seguintes parâmetros obrigatórios:

- a) Capacidade de execução técnica (fator de ponderação 4);
- b) Interesse pela valorização profissional (fator de ponderação 3);
- c) Responsabilidade profissional (fator de ponderação 4);
- d) Relações humanas no trabalho (fator de ponderação 3).

6.1.2 — A avaliação contínua do desempenho compete ao orientador de formação e é formalizada através de ficha de avaliação de desempenho anual.

6.1.3 — O resultado da avaliação do desempenho do médico interno deve ser comunicado aos coordenadores no prazo de 8 dias após a avaliação.

6.2 — Avaliação de conhecimentos

A avaliação dos estágios de clínica forense e de patologia forense realiza-se em dois momentos distintos:

6.2.1 — No final do primeiro ano de cada um dos estágios consistirá na apreciação e discussão do relatório de atividades e/ou de outro tipo de trabalho escrito;

6.2.2 — No final do segundo ano de cada um dos estágios consistirá no seguinte:

- a) Apreciação e discussão do relatório anual de atividades;
- b) Uma prova prática, que implica a realização dum exame de clínica forense ou de patologia forense, e elaboração do respetivo relatório;
- c) Avaliação dos estágios obrigatórios e opcionais será integrada na avaliação final prevista na alínea a), tendo em conta a respetiva informação.

6.2.3 — A avaliação de conhecimentos compete aos respetivos Coordenadores de Internato e a dois orientadores de formação, devendo um deles ser o orientador de formação do interno que está a ser avaliado, ficando exarado nas fichas de avaliação o respetivo resultado que deve ser expresso numa escala de zero a vinte valores, devendo disso ser informado o médico interno.

6.3 — Avaliação e aproveitamento nos estágios

6.3.1 — O médico interno que fique aprovado na avaliação de desempenho e de conhecimentos transitará para o período seguinte, ou de um estágio para outro.

6.3.2 — Na falta de aproveitamento de qualquer período de formação sujeito a avaliação, o orientador de formação deve informar de imediato o Coordenador de Internato, que informará a comissão regional respetiva, juntando parecer que identifique as soluções alternativas mais adequadas.

6.3.3 — A persistência da falta de aproveitamento em período de formação sujeito a avaliação, após a repetição admitida, pode determinar a cessação do contrato e consequente desvinculação do médico interno, de acordo com a lei em vigor.

6.3.4 — A repetição ou compensação de um período de formação não pode ultrapassar a duração máxima estabelecida no programa para esse período ou estágio.

7 — Avaliação final

7.1 — Prova de discussão curricular

7.1.1 — A prova de discussão curricular destina-se a avaliar o percurso profissional do candidato ao longo do processo formativo, e consiste na apreciação e discussão do *curriculum vitae* apresentado pelo candidato.

7.1.2 — A classificação atribuída na avaliação final por cada um dos elementos do júri é fundamentada pela utilização de um suporte onde constam os elementos a valorizar (Quadro 1).

7.1.3 — A prova de discussão curricular tem a duração máxima de duas horas, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade do tempo ao candidato.

7.2 — Prova prática

7.2.1 — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do interno para resolver problemas e lidar com as situações do âmbito da especialidade, e consiste em:

- a) Realização de um exame de clínica forense, elaboração do respetivo relatório e sua discussão;
- b) Realização de uma autópsia forense, elaboração do respetivo relatório e sua discussão;
- c) Todas as provas práticas devem respeitar os princípios éticos, nomeadamente o consentimento do examinado no exame de clínica forense. Aplicam-se as seguintes regras à prova prática:

i) Os exames devem ser sorteados no próprio dia em que se realiza a prova;

ii) A realização do exame de clínica forense e de patologia forense é efetuada na presença de, pelo menos, metade do número de vogais efetivos do júri, incluindo obrigatoriamente um dos vogais alheio à Delegação, e ambos os exames não deverão exceder a duração de duas horas e trinta minutos;

iii) O candidato dispõe de mais duas horas para a elaboração do relatório de cada exame;

iv) Os relatórios elaborados são entregues ao júri, em envelope fechado e nominal;

v) A discussão dos relatórios é feita, no mínimo, por três elementos do júri e tem a duração máxima de noventa minutos, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade do tempo ao candidato;

vi) A classificação da prova prática é efetuada segundo os parâmetros referidos nos Quadros 2 e 3.

7.3 — Prova teórica

7.3.1 — A prova teórica é oral e destina-se a avaliar a integração e o nível de conhecimentos do candidato, tendo como duração máxima duas horas e trinta minutos, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade ao candidato.

7.3.2 — A prova teórica pode ser parcial ou totalmente, substituída por uma prova escrita ou teste de escolha múltipla, de âmbito nacional e única por época, conforme decisão por unanimidade dos júris nomeados para essa época, prova esta que deverá ter a contribuição de todos os membros dos júris e ser elaborada antes da realização da prova.

7.3.3 — A classificação da prova teórica é efetuada segundo os parâmetros referidos no Quadro 4.

8 — Disposições finais

8.1 — O presente programa aplica-se aos médicos que iniciam a sua formação específica a partir de janeiro de 2016.

8.2 — Pode também ser aplicado aos médicos que ainda não tenham completado 50 % do tempo de formação, a requerimento individual do próprio, requerimento que deverá ser informado favoravelmente pelo Orientador de Formação e aprovado pelo Coordenador do Internato.

QUADRO 1

Parâmetros a avaliar na prova de discussão curricular

Parâmetros	Valores
Classificação da avaliação contínua.	(*) 0-8,0
Avaliação da discussão do <i>curriculum vitae</i>	0-1,5
Número total de perícias realizadas na qualidade de médico interno a ponderar em função do seu tipo	0-1,5
Descrição e análise de contributos do candidato para os serviços e funcionamento dos mesmos	0-2,0
Estágios em áreas da medicina legal ou de outras ciências forenses, realizados noutras Delegações, Gabinetes Médico-Legais e Forenses ou outras instituições nacionais ou estrangeiras	0-1,0
Duração mínima de duas semanas — 0,25 valores.	
Frequência e classificação de cursos no âmbito da medicina legal, das ciências forenses e outros que se revelem de interesse para a especialidade, designadamente o Curso Superior de Medicina Legal e o de Curso Avançado de Avaliação do Dano Pós-traumático	0-2,0
Cursos de pós-graduação ministrados sob a responsabilidade do INMLCF, I. P. — 0,8.	
Cursos de formação contínua acreditados ou com duração superior a 30h — 0,1.	
Participação em eventos científicos (seminários, congressos, ações de formação, cursos pré-congresso) no âmbito da medicina legal, das ciências forenses e outros que se revelem de interesse para a especialidade	0-0,5
Cursos pré-congresso, ações de formação — 0,05.	
Seminários, congressos ou outras reuniões científicas — 0,025.	
Publicações <i>in extenso</i> na área da medicina legal ou outras ciências forenses, em livros, revistas ou monografias	0-1,0
1.º Autor — 0,25.	
Coautor — 0,05.	
Apresentação pública de trabalhos na área da medicina legal ou outras ciências forenses no âmbito de eventos científicos	0-1,0
1.º Autor — 0,05.	
Coautor — 0,025.	
Atividade pedagógica (pré e/ou pós-graduada, e/ou formação profissional) na área da medicina legal, outras ciências forenses e afins; participação, dentro da especialidade, na formação de outros profissionais	0-1,0
Projetos relevantes de investigação na área da medicina legal ou de outras ciências forenses validados por instituição idónea	0-0,5
<i>Total</i>	20

(*) De acordo com o ponto 2. do artigo 85.º da Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho, à classificação da avaliação contínua é atribuído um peso de 40 % na classificação final da prova de discussão curricular, o qual já é aqui considerado (num máximo de 8 valores). Aos restantes parâmetros considerados neste quadro correspondem os restantes 60 % da classificação final da prova de discussão curricular.

QUADRO 2

Parâmetros a avaliar na prova prática

Clinica forense: parâmetros	Valores
Obtenção e valoração da informação disponível	0-2
Exame do estado atual	0-5
Pedido justificado de exames complementares de diagnóstico, e/ou leitura e interpretação de exames.	0-2
Discussão dos parâmetros do dano	0-5
Prestação do candidato durante a prova prática.	0-6
<i>Total</i>	20

QUADRO 3

Parâmetros a avaliar na prova prática

Patologia forense: parâmetros	Valores
Obtenção e valoração da informação disponível	0-2
Técnica de autópsia e descrição das lesões	0-6

Patologia forense: parâmetros	Valores
Pedido justificado de exames complementares de diagnóstico, e/ou leitura e interpretação de exames complementares de diagnóstico	0-2
Discussão de hipóteses de diagnóstico, patológico e diferencial e sua justificação	0-5
Prestação do candidato durante a prova prática	0-5
<i>Total</i>	20

QUADRO 4

Parâmetros a avaliar na prova teórica

Parâmetros	Valores
Conhecimentos teóricos e sua aplicação em patologia forense	0-10
Conhecimentos teóricos e sua aplicação em clínica forense	0-10
<i>Total</i>	20

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa